



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.366 - RS (2014/0287457-2)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: ALBERTO DE OLIVERIA RACHELLE
AGRAVANTE	: ARI ANTÔNIO DAMIM
AGRAVANTE	: ARI CABERLON
AGRAVANTE	: GILBERTO NOER
AGRAVANTE	: LIGIA ARONNE SCHIFINO
AGRAVANTE	: LUIZ OTÁVIO BGEGINSKI
AGRAVANTE	: PAULO ROGERIO BOEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RENATO DALBEM
AGRAVANTE	: SERGIO TADEU VARGAS VENTURA
AGRAVANTE	: ULISSES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o caso dos autos excepciona a regra de que a análise da prescrição e da decadência dever ater-se ao processo de conhecimento, pois aqui se está diante de execução individual de ação coletiva. Não sendo uma execução típica, torna-se inviável a aplicação da ressalva prevista no inciso VI do artigo 741 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1071787/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/08/2009; REsp 1100970/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2009; AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 10/10/2005.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.366 - RS (2014/0287457-2)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: ALBERTO DE OLIVERIA RACHELLE
AGRAVANTE	: ARI ANTÔNIO DAMIM
AGRAVANTE	: ARI CABERLON
AGRAVANTE	: GILBERTO NOER
AGRAVANTE	: LIGIA ARONNE SCHIFINO
AGRAVANTE	: LUIZ OTÁVIO BGEGINSKI
AGRAVANTE	: PAULO ROGERIO BOEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RENATO DALBEM
AGRAVANTE	: SERGIO TADEU VARGAS VENTURA
AGRAVANTE	: ULISSES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada (fl. 495):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 741 DO CPC. SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Os agravantes sustentam que há precedentes do STJ que foram proferidos em sentido oposto ao que foi decidido. Cita o precedente Resp n. 1.130.759/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.366 - RS (2014/0287457-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO INCISO VI DO ARTIGO 741 DO CPC.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o caso dos autos excepciona a regra de que a análise da prescrição e da decadência dever ater-se ao processo de conhecimento, pois aqui se está diante de execução individual de ação coletiva. Não sendo uma execução típica, torna-se inviável a aplicação da ressalva prevista no inciso VI do artigo 741 do CPC. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1071787/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/08/2009; REsp 1100970/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2009; AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 10/10/2005.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): As razões apresentadas pelos agravantes já foram apreciadas pela decisão recorrida e não trazem argumentos capazes de modificá-la.

Desse modo, mantenho o *decisum*, nos seguintes termos:

É o relatório. Passo a decidir.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o caso dos autos excepciona a regra de que a análise da prescrição e da decadência dever ater-se ao processo de conhecimento, pois aqui se está diante de execução individual de ação coletiva. Não sendo uma execução típica, torna-se inviável a aplicação da ressalva prevista no inciso VI do artigo 741 do CPC.

A propósito, confirmam-se:

AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO.

I - Em regra geral, a análise da prescrição e da decadência em embargos à execução de sentença é indevida, não se encontrando albergada pelo artigo 741 do CPC. Não obstante, na hipótese dos autos a questão ganha solução diversa, por se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

II - Na ação coletiva, obtida condenação genérica, deve-se fixar os contornos do direito individual de cada um, in casu, na oportunidade da execução da sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - É nessa fase que todas as questões atinentes às particularidades de cada um beneficiado na ação coletiva, são aferidas para a composição do quantum devido. Com o mesmo viés deve ser oportunizado opor objeções relativas às situações impeditivas, modificativas ou extintivas da obrigação, não se operando aqui a ressalva acerca da superveniência da sentença, gizada para as ações individuais.

IV - Neste panorama, deve restar reconhecido que a ressalva contida na regra do artigo 741, VI, do CPC, sobre a inviabilidade de se suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação ocorrida antes da sentença, destina-se à execuções típicas do CPC, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação coletiva.

V - Esta foi a solução encontrada no AgRg no REsp 489.348/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, que tratando acerca da condenação em honorários na execução advinda de ação coletiva, afastou a regra do artigo 1º-D da lei 9.494/97, mantendo a fixação dos honorários advocatícios.

VI - Recurso especial improvido (REsp 1071787/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 10/08/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESSALVA CONTIDA NO ARTIGO 741, VI, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. A prescrição pode ser invocada em sede de embargos à execução de título judicial, quando se tratar de execução individual de sentença proferida em ação coletiva.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva lato sensu – ação civil pública ou ação coletiva ordinária –, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva. Precedente: AgRg no REsp 658155/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 10/10/2005.

3. O art. 741, VI, do CPC, sobre interditar a suscitação de questão anterior à sentença, nos embargos à execução, não se aplica a execução individual *in utilibus*, porquanto é nessa oportunidade que se pode suscitar a prescrição contra a pretensão individual, mercê de a referida defesa poder ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. (Precedente unânime da Primeira Turma: AgRg no REsp 489.348/PR; REsp 1071787/RS, DJe 10/08/2009) 4. Recurso especial desprovido (REsp 1100970/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18/12/2009).

Desse modo, incide à hipótese o teor da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial com fundamento no *caput* do art. 557 do CPC.

Cumprе ressaltar que o único precedente apontado pela agravante para refutar a tese supra REsp 1.130.759/RS, Rel. Min. Teori Zavaski, trata-se de decisão monocrática que não ampara sua tese, visto que não guarda similitude fática.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0287457-2

AgRg no
REsp 1.500.366 / RS

Números Origem: 200004010075677 200571000230299 9900001648

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALBERTO DE OLIVERIA RACHELLE
RECORRENTE	: ARI ANTÔNIO DAMIM
RECORRENTE	: ARI CABERLON
RECORRENTE	: GILBERTO NOER
RECORRENTE	: LIGIA ARONNE SCHIFINO
RECORRENTE	: LUIZ OTÁVIO BGEGINSKI
RECORRENTE	: PAULO ROGERIO BOEIRA DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: RENATO DALBEM
RECORRENTE	: SERGIO TADEU VARGAS VENTURA
RECORRENTE	: ULISSES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALBERTO DE OLIVERIA RACHELLE
AGRAVANTE	: ARI ANTÔNIO DAMIM
AGRAVANTE	: ARI CABERLON
AGRAVANTE	: GILBERTO NOER
AGRAVANTE	: LIGIA ARONNE SCHIFINO
AGRAVANTE	: LUIZ OTÁVIO BGEGINSKI
AGRAVANTE	: PAULO ROGERIO BOEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: RENATO DALBEM
AGRAVANTE	: SERGIO TADEU VARGAS VENTURA
AGRAVANTE	: ULISSES PEREIRA FILHO
ADVOGADO	: CLÁUDIO HIRAN ALVES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.